

# VERITAE

SAÚDE E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

*Orientador Empresarial*

## ARTIGOS

### *A RESPONSABILIDADE FINANCEIRA DO MUNICÍPIO PELA SAÚDE*

*À luz do Direito, não é possível que a saúde pública se encontre em frangalhos, num país que ostenta uma das maiores economias do mundo, assacando de seu povo inconcebível porcentagem de sua renda, a título de impostos.*

*Por Solon C. Michalski (\*),*

*em Outubro/2016*

O tema é pouco abordado no âmbito jurídico, talvez em razão da cortina de fumaça erguida pelo oportunismo político dos edis dedicados a escapar da responsabilidade pela manutenção financeira de todos os serviços de saúde dos Municípios. Pois, é certo que tal competência, está constitucionalmente outorgada ao Município, sendo as verbas conferidas pela União através do Sistema Único de Saúde compreendidas dentro do conceito de “*cooperação ... financeira da União*”, como se comenta, a seguir.

O Egrégios Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça já fecharam questão pela obrigação constitucional do Município ao aporte financeiro aos serviços de saúde, a teor do comando supremo, *verbis*:

*Constituição brasileira:*

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

...

*VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;*

...

Essa competência constitucional do Município é privativa, o que difere da competência exclusiva porque pode ser delegada <sup>(i)</sup>. Trata-se de competência material, confiada ao Município pela Carta de 1988, numa perspectiva impensável em tempos anteriores. É que, modernamente, entende-se a unidade municipal compreendida no conceito de poder local advindo dos tempos coloniais. Hoje, equiparado às demais unidades federativas (art. 1º), fica institucionalmente reconhecido que:

*“É no âmbito da administração municipal que se apresentam os problemas mais recorrentes no cotidiano das pessoas. Por ser o ente estatal mais próximo dos destinatários de suas ações, o Município conhece uma fiscalização mais direta da sociedade. São diversas, pois, as virtudes da organização municipal, que justificam a ampliação de seu âmbito de atuação.”*  
(ii)

A referir como competência do Município, de *“prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado...”*, o pacto federativo confiou ao Município o aporte financeiro aos serviços de saúde, com a *“cooperação”* dos demais entes federados. Pois, o Município é uma entidade reconhecida na Constituição como autônoma, inclusive com poder de auto-organização (*Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e Distrito Federal...*). Assim sendo, exercem a sua competência de forma autônoma e, *pari passu*, a responsabilidade integral pela saúde de seus municípios.

A saúde é um direito social, subsumido num *“conteúdo essencial de direitos inerentes à dignidade da pessoa humana”* <sup>(iii)</sup> (a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos do Estado democrático de Direito, Constituição, art. 1º, inciso III):

**Constituição brasileira:**

*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

Nos termos do art. 196 da Carta, *“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*. Mas, compete ao Município, em conjunto com o Estado e a União, cuidar da saúde:

**Constituição brasileira:**

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

...

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

...

Corroborando isso, é importante trazer a palavra abalizada do Supremo Tribunal Federal, em Ação Civil Pública na qual o Município do Rio de Janeiro foi condenado em obrigação de fazer melhorias no Hospital Municipal Souza Aguiar, *“como forma de garantir atendimento adequado e satisfatório, com o que se estará cumprindo o mandamento constitucional de proteção à saúde, obrigação a que o Município vem se omitindo”*, conforme consta da ementa do veredito (iv).

Nesse notável julgado, o Ministério Público embasou-se em firme jurisprudência, onde defendeu o seu direito-dever de propor *“ação civil pública visando à defesa do direito à saúde (AI 655.392/RS, Rel. Min. EROS GRAU – AI 662.339/RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – RE 462.416/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.)”*, citando ementa no sentido de que:

*“A Administração não pode invocar a cláusula da ‘reserva do possível’ a fim de justificar a frustração de direitos previstos na Constituição da República, voltados à garantia da dignidade da pessoa humana, sob o fundamento de insuficiência orçamentária.*

...

*(AI 674.764-AgR/PI, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – grifei)”*

...

*O fato inquestionável é um só: a inércia estatal em tornar efetivas as imposições constitucionais traduz inaceitável gesto de desprezo pela Constituição e configura comportamento que revela um incompreensível sentimento de despreço pela autoridade, pelo valor e pelo alto significado de que se reveste a Constituição da República.*

*Nada mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição, sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente, ou, então, de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem convenientes aos desígnios dos governantes, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos.”*

Ressalta o Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

*“Em tema de implementação de políticas governamentais previstas e determinadas no texto constitucional, notadamente nas áreas de educação infantil (RTJ 199/1219-1220) e de saúde pública (RTJ 174/687 – RTJ 175/1212-1213), a Corte Suprema brasileira tem proferido decisões que neutralizam os efeitos nocivos, lesivos e perversos resultantes da inatividade governamental, em situações nas quais a omissão do Poder Público representava um inaceitável insulto a direitos básicos assegurados pela própria Constituição da República, mas cujo exercício estava sendo inviabilizado por contumaz (e irresponsável) inércia do aparelho estatal.”*

E assim conclui o seu Relatório, aprovado à unanimidade pelo Colegiado, enfatizando o comando constitucional do inciso VII, do art. 30 da Carta:

*“Isso significa, portanto, considerada a indiscutível primazia constitucional reconhecida à assistência à saúde, que a ineficiência administrativa, o descaso governamental com direitos básicos do cidadão, a incapacidade de gerir os recursos públicos, a incompetência na adequada implementação da programação orçamentária em tema de saúde pública, a falta de visão política na justa percepção, pelo administrador, do enorme significado social de que se reveste a saúde dos cidadãos, a inoperância funcional dos gestores públicos na concretização das imposições constitucionais estabelecidas em favor das pessoas carentes não podem nem devem representar obstáculos à execução, pelo Poder Público, notadamente pelo Município (CF, art. 30, VII), das normas inscritas nos arts. 196 e 197 da Constituição da República, que traduzem e impõem, ao próprio Município, um inafastável dever de cumprimento obrigacional, sob pena de a ilegitimidade dessa inaceitável omissão governamental importar em grave vulneração a um direito fundamental da cidadania e que é, no contexto que ora se examina, o direito à saúde.”*

Portanto, nessa rápida análise do tema, buscamos demonstrar que o contido no inciso VII do art. 30, da Magna Carta, impõe ao Município o dever inafastável de, não só administrar, mas de dar o suficiente suporte financeiro a todos os serviços de saúde de sua jurisdição, acessível a todos os cidadãos.

À luz do Direito, não é possível que a saúde pública se encontre em frangalhos, num país que ostenta uma das maiores economias do mundo, assacando de seu povo inconcebível porcentagem de sua renda, a título de impostos.

*(\*) Solon C. Michalski, advogado, foi Procurador Federal, Secretário de Estado e Juiz do TRE/RO, endereço eletrônico [solon@solon.adv.br](mailto:solon@solon.adv.br)*

*Texto divulgado por VERITAE, em Edição DESTAQUES 2016 e publicado no site [www.veritae.com.br](http://www.veritae.com.br), Seção ARTIGOS.*

*Leia todos os Artigos!*

**As opiniões expressas nesta Seção são de responsabilidade de seus Autores, sendo, a divulgação por VERITAE Orientador Empresarial, devidamente autorizada pelos mesmos.**

**VERITAE**

**Edições Trabalhistas, Previdenciárias e de Segurança e Saúde no Trabalho**

**ISSN 1981-7584**

**4**

**VERITAE**

[veritae@veritae.com.br](mailto:veritae@veritae.com.br)

[www.veritae.com.br](http://www.veritae.com.br)

Estamos no Twitter! Follow us: [www.twitter.com/VERITAE\\_NEWS](http://www.twitter.com/VERITAE_NEWS)

Visite-nos também no [Facebook!](#)

## Notas:

---

i

**Mendes**, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional, com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco. SP:Saraiva, 2007, pág. 777.

ii **Santos**, Gustavo Ferreira \*. O município na Federação. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, nº 29, 1º/mar/1999. (\* procurador do Município do Recife, mestre em Direito pela UFSC). Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/1555>>. Acesso em 10 jul. 2016.

iii **Mendes**, idem, pág. 673.

iv **Brasil**, Supremo Tribunal Federal, **AI 759.543-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, j. em 17-12-2013, Segunda Turma, *DJE* de 12-2-2014. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp?item=446>. Acesso em 10 jul. 2016.